

Câmara Municipal de Jacareí PALÁCIO DA LIBERDADE

PROCESSO Nº 099 DE 12.06.2015

ASSUNTO:

PROJETO DE LEI Nº 16/2015 – AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ABRIR CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL. (R\$ 5.000.000,00, REGULARIZAÇÃO

FUNDIÁRIA DE NÚCLEOS DE INTERESSE SOCIAL, FUNDAÇÃO PRÓ-LAR DE

JACAREÍ).

AUTOR:

PREFEITO MUNICIPAL HAMILTON RIBEIRO MOTA.

DISTRIBUÍDO EM: 18/06/20/5

PRAZO FATAL: 29 DE JUNHO DE 2015

DUAS DISCUSSÕES

OBSERVAÇÃO:

ESTE PROJETO TRAMITA EM REGIME DE URGÊNCIA, CONFORME SOLICITADO PELO PREFEITO MUNICIPAL ATRAVÉS DO OFÍCIO Nº 0448/2015-GP, DE 11 DE JUNHO DE 2015.

Aprovado em Discussão Única	REJEITADO
Emdede 2015	Emdede 2015
Presidente	Presidente
Aprovado em 1ª Discussão	ARQUIVADO
Emdede 2015	Emdede 2015
Presidente	Secretário-Diretor Legislativo
Aprovado em 2ª Discussão	Retirado de Tramitação
Emdede 2015	Emdede 2015
Presidente	Secretário-Diretor Legislativo
Adiado emdede 2015	Adiado emdede 2015
Parade 2015	Paradede 2015
Secretário-Diretor Legislativo	Secretário-Diretor Legislativo
Encaminhado às Comissões nºs: 122	Prazo das Comissões: 29 06 2015





Gabinete do Prefeito
- Paco da Cidadania -



Ofício nº 0448/2015-GP

Jacareí, SP, 11 de junho de 2.015

PROTOCOLO GERAL

Nº08731 1216 20 15

CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREI

FUNCIONÁRIO

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Encaminhamos em anexo, Projeto de Lei nº 16/2015, para apreciação dos Senhores Vereadores.

Projeto de Lei nº 16/2015 – Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial.

Solicitamos ainda, sejam as proposições submetidas ao regime de tramitação urgente nos termos do Art 91, Inciso I, Parágrafo I, da Resolução 642, de 29 de setembro de 2005.

Sendo o que nos compete para o momento, aproveitamos a oportunidade para renovar votos de estima e consideração.

And white property of 22 and a company of the contract of the

Atenciosamente.

HAMILTON RIBEIRO MOTA
Prefeito Municipal de Jacareí-SP

Ao Excelentíssimo Senhor ARILDO BATISTA

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jacareí/SP Jacareí/SP

mls



ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete do Prefeito



PROJETO DE LEI N.º 16, DE 11 DE JUNHO DE 2015

Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir na Fundação Pró-Lar de Jacareí, um crédito adicional especial no valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), destinados à inclusão da regularização fundiária de núcleos de interesse social, conforme Lei Municipal nº 5.937 de 21 de maio de 2015 que "Dispõe sobre a Fundação Pró-Lar de Jacareí, suas finalidades e seu funcionamento".

Parágrafo único. As alterações aprovadas nesta Lei serão devidamente incorporadas na Lei nº 5.813/2013, que "Dispõe sobre o Plano Plurianual do Município de Jacareí, para o período de 2014 a 2017", Lei nº 5.870/2014, que "Dispõe sobre as diretrizes para elaboração e execução da lei orçamentária para o ano 2015 e dá outras providências" e Lei nº 5.908/2014, que "Estima a Receita e Fixa a Despesa do Orçamento-Programa para o exercício de 2015".

Art. 2° As despesas de que trata o art. 1° serão cobertas com recursos previstos nos incisos I e III do § 1° do artigo 43 da Lei Federal n° 4.320 de 17 de março de 1964.

Art. 3° Fica ainda o Poder Executivo autorizado a suplementar por decreto, as dotações das referidas ações até o limite necessário, nos termos da legislação vigente.

Art. 4° As despesas de que trata o caput do art. 1° dispõem de suficientes dotações, conformando-se às orientações do Plano Plurianual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias, em atendimento ao art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.



ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito



Art. 5º Para cumprimento desta Lei, o Poder Executivo procederá as alterações necessárias no Sistema de Controle de Execução Orçamentária.

Art. 6° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 11 de junho de 2015

HAMILTON RIBEIRO MOTA

Prefeito do Município de Jacareí

AUTOR: PREFEITO HAMILTON RIBEIRO MOTA.



ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete do Prefeito

MENSAGEM

A Fundação Pró-Lar de Jacareí, criada em 1980 se destina a atender em moradia, a população de baixa renda, marginalizada ou com potencial para tanto, na área urbana ou rural.

Dentre as relevantes funções desempenhadas pela referida Fundação para consecução de suas finalidades, estão as de definir e gerir, com a colaboração dos órgãos Municipais, a Política Municipal de Habitação de Interesse Social; coordenar e desenvolver programas e projetos específicos, prioritários ao atendimento habitacional à população de baixa renda; **implementar programas e projetos de regularização fundiária** e de urbanização de favelas e assentamentos precários localizados no perímetro urbano.

A regularização fundiária compreende não só medidas de ajuste documental, mas principalmente ações de ordem prática que visam, além de regularizar a situação das moradias em si, também proporcionar, quando possível, as estruturas necessárias, afastando a precariedade local e atendendo assim o interesse social, inclusive na forma prevista na Lei Municipal nº 5.937 de 21 de maio de 2015.

Por essas razões faz-se necessário ajuste do orçamento da Fundação, dando maior efetividade às ações de regularização fundiária de núcleos de interesse social.

Pelo exposto, submetemos o projeto de lei à apreciação e aprovação dessa Casa Legislativa.

Gabinete do Prefeito, 11 de junho de 2015

HAMILTON RIBEIRO MOTA
Prefeito do Município de Jacareí



PALÁCIO DA LIBERDADE CONSULTORIA JURÍDICA

PROCESSO: nº 099 de 12/06/2015

ASSUNTO: Projeto de Lei nº. 16/2015 que autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial (R\$ 5.000.000,00- Fundação Pró- Lar de Jacareí)

AUTORIA: Prefeito Municipal Hamilton Ribeiro Mota

PARECER No. 177 - METL -CJL - 06/2015

DO PROJETO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Prefeito Municipal de Jacareí Sr. Hamilton Ribeiro Mota autorizando o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial no valor de R\$ 5.000.000,00 para a Fundação Pró- Lar de Jacareí (inclusão da regularização fundiária funcionamento e manutenção).

Segundo mensagem encaminhada, " faz-se necessário ajuste do orçamento da Fundação, dando maior efetividade às ações de regularização fundiária de núcleos de interesse social".

O Projeto em questão aduz que as despesas serão cobertas com recursos previstos no inciso I e III do \S 1º do artigo 43 da Lei Federal $4.320/64^1$.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

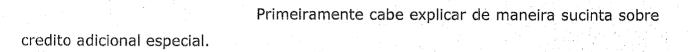
^{§ 1}º Consideram-se recursos para o firn deste artigo, desde que não comprometidos:

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;



PALÁCIO DA LIBERDADE CONSULTORIA JURÍDICA

DA FUNDAMENTAÇÃO



De acordo com o art.40 da Lei nº 4.320/64: "São créditos adicionais as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento", sendo que, uma vez aprovados, incorporam-se ao orçamento do exercício.

Dependendo da sua finalidade, os créditos adicionais classificam-se em: suplementares, especiais e extraordinários. Os suplementares destinam-se ao reforço de uma dotação orçamentária já existente, os especiais (dependem de autorização legislativa) visam atender a uma necessidade não contemplada no orçamento. Já os créditos extraordinários (necessitam de decreto do Executivo que dará ciência imediata ao Legislativo) pressupõem uma situação de urgência ou imprevisão, tal como guerra, comoção interna ou calamidade pública.

CONCLUSÃO

De fato, a Fundação Pró Lar de Jacareí foi instituída pela Lei Municipal nº. 5937/2015, sendo que nos artigos 1º e 15 constam:

Art. 1º A Fundação Pró-Lar de Jacareí, criada pela Lei n.º 1.965, de 20 de junho de 1980, com personalidade jurídica de direito público, sede e foro em Jacareí, patrimônio próprio e autonomia administrativa e financeira, exercerá suas atividades na conformidade com as disposições desta Lei, do seu Regulamento, e com a Política Municipal de Habitação de Interesse Social

Parágrafo único. A Fundação Pró-Lar tem como finalidade implementar a Política Municipal de Habitação de Interesse Social através da produção de unidades habitacionais de





PALÁCIO DA LIBERDADE CONSULTORIA JURÍDICA

3 8

padrão popular e projetos de urbanização dé assentamentos precários, visando à regularização fundiária, quando caracterizado o interesse social (grifos nossos)

- Art. 15. A receita da Fundação Pró-Lar de Jacareí, constitui-se de:
- I dotações consignadas anualmente no orçamento do Município para execução de suas atividades e manutenção;
- II produto da alienação de bens;
- III as transferências financeiras da União, dos Estados e dos Municípios, bem como doações, auxílios, subvenções e contribuições recebidas;
- IV rendas provenientes de aplicação financeira, valores patrimoniais e outros;
- V contribuições de autarquias, fundações, empresas e pessoas físicas, por donativos ou transferências de bens;
- VI receitas de convênios, contratos e fundos;
- VII receitas eventuais.

Além disso, a propositura em comento é de iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo local, *in casu*, o Prefeito.

Assim dispõe a Lei Orgânica de nosso município:

Art. 40 São de iniciativa **exclusiva** do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

IV – matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções. (grifo nosso)

Portanto, em razão da iniciativa *exclusiva* para deflagração do competente processo legislativo, verifica-se que o pleito apresentado reúne condições de prosseguir.



PALÁCIO DA LIBERDADE CONSULTORIA JURÍDICA

Ademais há entendimento do Tribunal de Contas do

Estado de Minas Gerais:

[Abertura de crédito especial. Novo elemento de despesa. Remanejamento. Transposição] (...) o crédito especial só pode ser aberto para a realização de "algo novo", um programa, projeto ou atividade não previsto na lei orçamentária anual, discriminado por seus elementos de despesa, pessoal, material e outros. Cada programa terá o seu leque de despesas discriminadas, no mínimo, por elementos (art. 15 da Lei nº 4.320/64), o que não quer dizer que, se temos um novo "elemento de despesa", devemos abrir um crédito especial, uma vez que a despesa com o programa ou ação já estava previsto na lei orçamentária. (...) com a falta de crédito para aquele elemento de despesa, o que se faz é o remanejamento ou transposição 99 Finanças públicas 8 do crédito de um elemento para o outro, com base nos recursos previstos dentro do próprio programa. A teor do art. 43, caput e § 1º, da lei, é perfeitamente possível o remanejamento pretendido desde que autorizado pela lei do orçamento ou por lei específica. Caso o programa não tenha mais recursos, aí sim, seria necessária a abertura de créditos adicionais, disciplinados pelos ártigos 40 a 46 da Lei nº 4.320/64. (...) mesmo os créditos especiais podem ser suplementados, se a verba inicialmente prevista não for suficiente para cumprir o programa. A própria lei que institui o crédito especial poderá trazer no seu texto a autorização para suplementação, caso contrário, poderá ser feita a suplementação mediante lei específica. O crédito especial não se integra ao orçamento, mas à execução orçamentária. A suplementação que está contida na lei orçamentária não se aplica aos créditos especiais (Consulta n. 712258. Rel. Cons. Antônio Carlos Andrada. Sessão do dia 25/10/2006). (grifos nossos)²

Além disso, obedece ao disposto no inciso V, artigo 167 da Constituição Federal:



² http://revista.tce.mg.gov.br/Content/Upload/Materia/1407.pdf



PALÁCIO DA LIBERDADE CONSULTORIA JURÍDICA

Art. 167. São vedados:

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

O parágrafo único ao artigo 1º do referido Projeto de Lei menciona que as alterações a serem realizadas serão devidamente incorporadas na Lei 5813/2013 (Plano Plurianual do Município de Jacareí, para o período de 2014/2017), Lei 5870/2014 (Diretrizes para elaboração e execução da lei orçamentária para o ano 2015) e Lei 5908/2014 (Estima a receita e fixa a despesa do orçamento-programa para o exercício de 2015).

Mesmo porque, as despesas constantes no artigo 1º do projeto de lei em questão serão cobertas com recursos previstos nos incisos I e III do § 1º do artigo 43 da Lei Federal 4320/64:

- Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.
- $\S~1^{\rm o}$ Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:
- I o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

(...)

 III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

Desta forma, tendo sido submetida à proposição à Consultoria Jurídica desta Casa de Leis, em atendimento ao artigo 46³, da Lei Orgânica do Município, o parecer é no sentido de que o Projeto de Lei, reúne condições de regular tramitação.

³ Art. 46 – Todos os projetos que tramitarem pela Câmara serão encaminhados para parecer da Assessoria Jurídica do Legislativo.



PALÁCIO DA LIBERDADE CONSULTORIA JURÍDICA

Cabe dizer ainda, que, por se tratar de uma lei dinâmica, a lei orçamentária poderá ser alterada para se adequar às mudanças ocorridas, como se deu no presente Projeto de Lei e, que não cabe à esta Consultoria Jurídica emitir juízo de valor quanto à verba destinada à Fundação Pró Lar, uma vez que apreciamos tão somente a constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei.

Assim, esta Assessoria Jurídica entende que o Projeto de Lei numa primeira análise, cumpre com as exigências legais no que tange aos seus aspectos formais.

DAS COMISSÕES PERMANENTES

Portanto, o parecer desta a assessoria é favorável ao prosseguimento desta propositura, devendo ser submetido às **Comissões de Constituição e Justiça** (artigo 32, inciso I do Regimento Interno) e **Finanças e Orçamento** (artigo 32, inciso II do Regimento Interno), respeitado o § 4º, do artigo 94 do Regimento Interno, para parecer e aquiescência quanto à legalidade da proposta apresentada.

DA VOTAÇÃO

A tramitação do projeto em comento deverá ser em consonância com o dispõe o §1º do artigo 122 e inciso III do artigo 125 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Jacareí, que determina que os **Projetos de Natureza Orçamentária devem ser submetidos a 2 (dois) turnos de votação, onde a segunda discussão deverá ocorrer na mesma sessão ordinária de sua apreciação, porém, logo após o último processo da Ordem do Dia.**

<u>Frise-se que o presente parecer é de caráter</u> <u>opinativo e não vinculante.</u>





PALÁCIO DA LIBERDADE CONSULTORIA JURÍDICA

É o parecer, encaminhe-se à Secretaria Legislativa

para ulteriores providências.

Jacareí, 16 de junho de 2015.

Mirta Eveliane Tamen Lazcano

Consultor Jurídico Legislativo

OAB/SP: 250.244

Acolho o parecer por seus próprios fundamentos e determino a remessa à Secretaria Legislativa para as providências cabíveis.

Gleice Brea Ignacio Oliveira

Secretário-Jurídico Legislativo da Presidência